



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.044 - PA (2013/0074990-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSA DE FÁTIMA MARINHO MUTRAN E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO LOAQUIM GARCIA
JANINE MALTA MASSUDA
LUÍS GUSTAVO TROVO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADERSON MUTRAN JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARLI FRONCHETI AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.044 - PA (2013/0074990-1)

AGRAVANTE	:	ROSA DE FÁTIMA MARINHO MUTRAN E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANTONIO LOAQUIM GARCIA JANINE MALTA MASSUDA LUÍS GUSTAVO TROVO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ADERSON MUTRAN JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	MARLI FRONCHETI AMARAL

RELATÓRIO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo, por ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Reitera a parte recorrente as razões expendidas no recurso especial. Refuta a aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.044 - PA (2013/0074990-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROSA DE FÁTIMA MARINHO MUTRAN E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO LOAQUIM GARCIA
JANINE MALTA MASSUDA
LUÍS GUSTAVO TROVO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADERSON MUTRAN JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MARLI FRONCHETI AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

3. Relativamente à prescrição, asseveram os recorrentes que a suposta simulação ocorreu não a partir dos primeiros registros, como preconizado pelo acórdão recorrido, mas "no momento em que a primeira adquirente transferiu a propriedade dos três imóveis aos herdeiros".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diferentemente do sustentado pelas partes, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão, deixou consignado:

Aduzem os segundos apelantes que o juízo *a quo* equivocou-se na contagem do prazo prescricional, por ter considerado, como marco inicial, o registro das primeiras escrituras (12.05.1992, 09.09.1992 e 11.08.1992), quando deveria levar em conta a data do registro das escrituras que transmitiram as propriedades dos bens, em litígio, aos seus domínios, o que ocorreu no dia 10.03.1993.

Alegam que esse equívoco resultou no afastamento da prescrição, pois, neste caso, teriam transcorrido mais de dez anos entre os primeiros registros de compra e venda e a vigência do CC/02, afastando-se a aplicação do artigo 2028 do referido diploma legal.

Contudo, os argumentos dos apelantes não prosperam, uma vez que, sendo as primeiras transações nulas, por terem sido simuladas e praticadas com o intuito de violar o direito à legítima dos herdeiros (apelados), as subsequentes, praticadas, em conjunto com aquelas, com a mesma finalidade fraudulenta, também o são.

Com efeito, como os primeiros registros estão eivados de nulidade, o prazo prescricional começa a fluir a partir deles, sendo os subsequentes, dentro da ótica da doação inoficiosa por interposta pessoa, nada mais do que consequências lógicas.

Como se sabe, havendo decretação de nulidade, esta importa em fazer deixar de existir qualquer efeito do ato, desde o momento de sua formação. A declaração da nulidade importa em retroagimento até a data do nascimento do ato viciado (fls. 402-403).

Para se concluir de modo diverso, seria necessária a reapreciação do suporte fático-probatório dos autos. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. No concernente ao artigo 1.176 do Código Civil, afirmam os recorrentes que "a nulidade somente poderia se referir à parte excedente, resguardada ainda a meação, e não à integralidade dos negócios jurídicos realizados".

Por sua vez, o acórdão recorrido, adotando a sentença como razão de decidir, preconizou:

Reconhecido o vício social (simulação), cabe analisar se a doação extrapolou a parte que poderia o doador dispor no momento da liberalidade, já que a sanção de nulidade somente atinge esta, nos termos do artigo 1.176 do CC/1916.

Na situação concreta, oportuno frisar a concordância das partes quanto aos bens deixados pelo *de cujus*, tal como discriminados nos itens A a G da petição inicial às fls. 04/06. Diante deles, **resta incontroverso que a liberalidade do doador atingiu frontalmente a parte devida aos herdeiros necessários, haja vista que os outros bens não questionados no presente feito representam uma ínfima parcela da herança** (fl. 404).

Inviabilidade de reanalisar o conjunto fático-probatório dos autos. Aplica-se, novamente, a Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O princípio do livre convencimento do juiz permite ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. Dessa forma, não há falar em cerceio de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão recorrida promoveu análise detida dos fatos e do direito. Ademais, rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

6. Afirma a parte que houve julgamento *extra petita*, pois o pedido formulado pelos autores teria se limitado "à anulação das escrituras de venda e compra aos herdeiros recorrentes onde supostamente teria incidido o vício social (simulação)".

Todavia, como bem asseverou a Corte de origem, descabe cogitar de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, pois "os apelados pedem 'a nulidade de todas as escrituras públicas dos imóveis referidos na inicial', sendo que as operações desconstituídas estão inseridas e certificadas naqueles instrumentos" (fl. 399).

7. Defendem os recorrentes o suposto direito de retenção.

Nesse ponto, assentou o acórdão impugnado:

(...) os segundos recorrentes não demonstraram que benfeitorias deveriam ser indenizadas. Ademais, entendo que os mesmos não são possuidores de boa-fé, em face da simulação do negócio jurídico praticado com o fim de prejudicar a legítima dos herdeiros (fl. 403).

Impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

8. Por fim, quanto aos honorários, defende a parte que não foi obedecida a apreciação equitativa do juízo.

O § 4º do art. 20 do CPC preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Dessa sorte, a fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do CPC exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional.

A intervenção desta Corte no *quantum* fixado a título de verba honorária de sucumbência mediante apreciação equitativa do juiz somente tem lugar quando dita verba se mostra ínfima ou abusiva. Nas demais hipóteses, mais uma vez incide a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. LIMITE DE IDADE. DECRETO. LEI. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL PREPONDERANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...) Além de não prequestionado o preceito inserto no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, insta salientar que este STJ alberga o entendimento de que **a revisão dos critérios dos quais se valeu o magistrado para a fixação da verba honorária, seja com base no § 3º (atendidos o zelo profissional, a complexidade da causa e local de prestação do serviço), ou no § 4º (apreciação equitativa do juiz), demanda o revolvimento de matéria fática, inviável nas Instâncias Superiores, em face do enunciado nº 7 da Súmula deste STJ.**

2. (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 833.774/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009).

.....
..

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO 'QUANTUM' PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A verba honorária foi fixada pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica o reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF).

2 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 720.138/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 20/02/2006).

3. Nada havendo a acrescentar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0074990-1

AgRg no
AREsp 315.044 / PA

Números Origem: 16502120058140028 200510009724 201230006997 201300749901 28200510009724

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSA DE FÁTIMA MARINHO MUTRAN E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO LOAQUIM GARCIA
ADVOGADOS	: JANINE MALTA MASSUDA LUÍS GUSTAVO TROVO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADERSON MUTRAN JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: MARLI FRONCHETI AMARAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSA DE FÁTIMA MARINHO MUTRAN E OUTROS
ADVOGADOS	: ANTONIO LOAQUIM GARCIA JANINE MALTA MASSUDA LUÍS GUSTAVO TROVO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADERSON MUTRAN JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: MARLI FRONCHETI AMARAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.